TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 13/12/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749373 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO: PROCESSO Nº 763205 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(O RELATÓRIO NÃO FOI LIDO)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VOTO: Inicialmente cumpre assentar que entre as funções precípuas deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

No caso em tela, o Município não aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, violando comando constitucional, o que não pode ser considerado mera irregularidade a ensejar a aprovação com ressalva, seja pela inexistência de indícios de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sobre pena de ensejar afronta aos princípios que norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

No que tange à abertura de créditos suplementares por meio de resolução, entendo que não devo responsabilizar o gestor, por se tratar de atos do Poder Legislativo. Assim, não considero irregular este item.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

ISTO POSTO, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas Anuais** apresentadas pelo **Sr. Jens Villela Larsen**, Prefeito do Município de Coqueiral, exercício de 2007.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, em face do disposto na Decisão Normativa nº02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº01/2010, deve o Processo n.763205 desapensado dos presentes autos para que retorne à sua regular tramitação.

Está faltando no meu voto o percentual, tenho que apurar nos autos. Pediria que este processo ficasse sobrestado para o final da sessão, porque quero saber o percentual que não foi aplicado para esclarecer aos senhores.

Esclarece a Dra. Procuradora que é de 13,79% ,esclarecimento oficial que o Ministério Público entende... (interrompido)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conselheiro, como se trata do exercício de 2001. Há comparação com a previsão da Emenda Constitucional, não é?

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Sim, mas teria que aplicar 15%.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Havia um escalonamento para chegar aos 15%.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Se aplicava antes, não tem escalonamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Se já se aplicava antes, não tem escalonamento, já aplicava,não é?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pois é, mas está demonstrado que aplicava antes?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Preciso verificar no processo.

Vou retirar de pauta, não vai trazer nenhum prejuízo.

RETIRADO DE PAUTA.